

Em 24

Em cumprimento do despacho de 21 de novembro de 1910, S. Ex.ª o Ministro da Marinha e Colonias, é aberto desde 1 a 31 de dezembro de 1910, ás 2 horas da tarde, na 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, concurso documental, entre os officiaes de marinha e engenheiros militares ou civis, para a admissão de um alumno destinado a estudar o curso de engenharia naval.

As condições do concurso, classificação, regalias e deveres, são as determinadas no artigo 27.º da carta de lei de 5 de junho de 1903 e no regulamento de 12 de setembro de 1899, com as alterações seguintes:

1.ª O concurso é aberto na 2.ª Repartição da Majoria General da Armada e não na 3.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha.

2.ª Faz parte do jury do concurso o chefe da 2.ª Repartição da Majoria General na Armada, em vez do chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha.

3.ª O artigo 7.º do regulamento de 12 de setembro de 1899 é destruído pelo § 2.º do artigo 27.º da carta de lei de 5 de junho de 1903.

4.ª Se o candidato escolhido for militar, ficará obrigado a servir pelo tempo de oito annos como engenheiro naval a contar do dia em que se apresentar com o curso terminado.

Em 25

Por comunicação do Ministerio dos Negocios Estrangeiros se informa o seguinte:

Da substituição, na cidade do Cabo, a fim de corresponder a salvas, da bateria de Imhoff pela estação de Castle.

Em 30

Características do vapor «Vulcano»

Quando lançado ao mar — 1910.
Deslocamento em toneladas — 151.
Material do casco — Aço.
Comprimento entre perpendiculares — 33^m,53.
Boca externa em metros lineares — 5^m,94.
Immersão em metros — 1^m,52.
Immersão em metros — 2^m,21.
Força da machina em cavallos indicados — 412.
Numero de helices — 2.
Velocidade da experiencia em milhas — 12.
Tubo de pião central na tolda para lançamento de torpedos — 1.
Carcassas para lançamento de torpedos — 2.
Distinctivo pelo Codigo Internacional de Sinas — G Q C S.
Pontal — 11 pés.
Casa mestra — 75 pés quadrados.

José Cesario da Silva, Major General da Armada.

Está conforme. — O Chefe do Estado Maior General, Julio Vaz, Capitão de mar e guerra.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diario do Governo*).

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:415, em que é recorrente a Mesa Administrativa do Pagode de Xry Manguexa, de Priol, e recorrido o governador geral do Estado da India Portuguesa;

Mostra-se que, em outubro de 1900, a Commissão Administrativa do Pagode de Xry Manguexa, de Priol, do concelho de Pondá, requereu ao governador geral do Estado da India que fosse mandada liquidar e satisfazer, a razão de 14 rupias 10 tangas e 3 réis, que a titulo de acca recebia da Fazenda Publica, a importancia que esta deixára de lhe pagar «desde alguns annos»;

Este pedido, posto que d'elle fizesse remessa o administrador do concelho de Pondá ao secretario da fazenda em Nova Goa, em 26 de novembro do dito anno, não consta que tivesse outro seguimento e antes se acha de novo a fl. 4, formulado em termos identicos e com data de 18 de outubro de 1902.

Foram ouvidos, sobre elle, a Repartição Superior da Fazenda, que o impugnou, por falta da habilitação exigida pelo regulamento approved pela portaria provincial de 22 de outubro de 1896, e o procurador, então da Corôa (hoje da Republica), em vista de cujo parecer, fundado na falta absoluta de documento comprovativo de tal pretensão, a indeferiu o governador geral, por despacho de 19 de fevereiro de 1903;

Em 21 de janeiro de 1909 voltou, por seu procurador, a comunidade a requerer o sobredito pagamento, pedido que, indeferido em 19 do mês seguinte, por já o ter sido anteriormente, foi recusado e largamente desenvolvido nas suas bases pela petição, a fl. 13, de 22 de julho do mesmo anno, em que se pretende que o governador geral reconsidere na anterior resolução e que foi da mesma sorte indeferida, em 26 de novembro seguinte, pelo motivo de já ter sido resolvido o respectivo assunto, pelo despacho de 19 de fevereiro de 1903;

D'este indeferimento, de 26 de novembro do 1909, recorreu a comunidade, expondo na sua minuta que a referida acca fôra estabelecida pelo dominante da provincia de Pondá, e passando esta para o dominio português, as-

sim o vice-rei da India, como depois o governo central, se comprometteram a conservar e manter os usos e costumes dos hindús e a continuar as pensões que o antigo dominante pagava aos mercenarios, accadares e outros pensionistas, o que se cumpriu, no que respeita aquella pensão, emquanto as gerencias não descuraram a sua cobrança; e porque ulterior gerencia solicitou o devido pagamento, foi-lhe recusado, primeiro por não ter juntado documento comprovativo do pedido, e depois por ser assunto já resolvido pelo anterior despacho, o que a recorrente julga insustentavel.

Por isso allega que o § unico do artigo 1.º do proprio citado regulamento provincial de 22 de outubro de 1896, que estabelece os dessaiados e outras mercês mencionadas nesse artigo e existentes no Estado da India são os designados no mappa annexo, sob o n.º 1, acrescentando o § 2.º do artigo 2.º que o mappa n.º 2, organizado em face dos tombos e livros de assentamento respectivos, é resenha provisoria dos mercenarios e declarando o § 3.º do artigo 3.º que os bens dos dessaiados, a que se refere, vão em parte especificados no mappa n.º 3 e assim é intuitivo o seu direito, pois que de todos os mencionados mappas consta a pensão, por cujo pagamento insta.

Pelas mesmas razões contesta que para este effeito haja necessidade de renovação da concessão ou do alvará de mercê, a que se refere o artigo 2.º do citado regulamento, pois que esse mesmo diploma, solemne e publicamente menciona o Pagode de Xry Manguexa como pensionista do Estado, e nas suas disposições, como se vê especialmente do artigo 6.º, unicamente se tiveram em vista as pensões estabelecidas em favor de pessoas e não em beneficio de corporações.

Por ultimo insiste em que, tendo-se o Estado comprometido solememente, quando se fez a cessão da Provincia de Pondá, a manter e cumprir as concessões anteriores, não pode negar-se agora o Governo ao cumprimento da obrigação contrahida sem offender a equidade e a justiça, desrespeitar antigos compromissos e violar legitimos direitos.

Respondendo a este recurso informa a fl. 37 o governador geral que, tendo transitado em julgado o despacho de 19 de fevereiro de 1903, outra não podia ser a recorrida resolução de 26 de novembro de 1909, e inutil se torna o esforço da recorrente para demonstrar a dispensabilidade de qualquer documento para comprovar o seu direito com fundamento nos publicados mappas das accas ou pensões.

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico; e

Considerando que as disposições em vigor acêrca do caso julgado, que, segundo a definição do artigo 2502.º do Codigo Civil, é o facto ou o direito tornado certo por sentença, de que já não ha recurso, não são portanto applicaveis aos despachos dos governadores geraes em materia administrativa;

Considerando que a circumstancia de ter sido indeferida a petição por falta de documentos, a petição em que a recorrente reclamava o que julga ser-lhe devido, não era motivo legitimo para repellir sem mais exame aquella em que se sustentava não serem precisos documentos para demonstração de um facto e consequente direito, reconhecidos na legislação provincial;

Considerando que ás autoridades publicas é defeso alterar nos seus despachos somente no caso de haver com isso offensa de direitos adquiridos, devendo portanto modificá-los se reconhecerem que assim convem ao cumprimento da lei e ao interesse publico;

Considerando que ao direito de petição é correlativa, por parte das competentes autoridades, a obrigação de examinar os fundamentos do pedido para aquilatar a procedencia, ou improcedencia d'este, em vista das disposições legaes em vigor;

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, conceder provimento no presente recurso e mandar que o governador geral do Estado da India, conhecendo do pedido feito pela recorrente, em seu requerimento de 22 de julho de 1909, aprecie o respectivo merecimento e resolva como tenha por justo, a fim de que a mesma recorrente haja o que porventura lhe seja devido, ou possa seguir as demandas que forem competentes para fazer valer os direitos com que se julgar.

O Ministro da Marinha e Colonias, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, 16 de janeiro de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

4.ª Repartição

1.ª Secção

Entre os problemas colonias que se impõem pela sua importancia e magnitude, occupa indiscutivelmente primacial logar para a defesa dos nossos vastos dominios ultramarinos e manutenção da soberania portuguesa, o da organização das forças ultramarinas.

Convindo, pois, reorganizá-las por forma que, sem deixar de se attender á questão economica, se consiga obter aquelle objectivo, reduzindo-se as despesas militares ao estritamente indispensavel, e mantendo ali um nucleo de tropas in-treadas e disciplinadas em grau tal que se possam realmente considerar como elementos de força, prestigio e ordem, a cooperarem no desenvolvimento e progredimento colonial.

Attendendo a que, para este effeito, se deverá, para as tropas europeias, constitui las com officiaes e praças que se dediquem á vida colonial, evitando-se assim a sua drenagem constante para as colonias e a sua substituição em curtos periodos:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa,

pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear a commissão de officiaes constituida pela forma abaixo designada, a fim de proceder ao estudo da reorganização das forças militares colonias, sendo de esperar do zelo, intelligencia e dedicacão dos officiaes nomeados, que apresentarão o resultado dos seus trabalhos com a maior brevidade possivel e segundo as bases que opportunamente lhes serão apresentadas:

Presidente — Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, general de brigada graduado.

Vogaes:

Guilherme Augusto de Menezes, sub-inspector da Inspeção Geral de Fazenda das Colonias.

Francisco Antonio Wolfango da Silva, tenente-coronel medico do quadro de saude da India.

Emilio Augusto Teixeira de Lemos, tenente-coronel do quadro de Moçambique.

Ilidio Marinho Falcão de Castro Nazaret, capitão de infantaria e do serviço do estado maior.

Eduardo Augusto Marques, capitão do serviço do estado maior.

João de Almeida, capitão de infantaria e do serviço do estado maior.

João Augusto Musanty, primeiro tenente de marinha.

Fernando Augusto Freiria, tenente de artilharia e do serviço do estado maior.

Manuel Eduardo Martins, tenente da administração militar.

Paços do Governo da Republica, 18 de janeiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Condições para o contrato de arrematação de medicamentos e instrumentos cirurgicos e artigos accessorios de pharmacia e cirurgia para o serviço de saude das colonias de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Príncipe e Angola.

Por ordem superior se faz publico que no dia 1 de maio do corrente anno de 1911, pela uma hora da tarde, perante a commissão que opportunamente se designará e que deve reunir em uma das salas do Ministerio da Marinha e Colonias, se procederá a arrematação, por meio de propostas em carta fechada, dos medicamentos, instrumentos cirurgicos e artigos accessorios de pharmacia e cirurgia, de primeira qualidade, que houverem de ser adquiridos desde a data da assinatura do contrato que se lavrar, até 30 de junho de 1913, para o serviço de saude das colonias de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Príncipe e Angola, nas condições expressas no programma do concurso que se segue.

Artigo 1.º As sociedades ou individuos que pretendem concorrer á arrematação, deverão apresentar propostas escritas, satisfazendo ás seguintes condições:

1.ª Ser escritas em português e em termos claros e bem legiveis;

2.ª Indicar o nome, estado, naturalidade, occupação e residencia commercial do proponente;

3.ª Não conter qualquer clausula restricta, resolutive ou excepcional;

4.ª Declaração de serem accites as clausulas estabelecidas neste programma de concurso, as condições especiaes a que deve obedecer o contrato e, nos casos omissoes, as das leis e regulamentos em vigor sobre contratos, especialmente as do regulamento de contabilidade publica e da Administração de Fazenda Militar;

5.ª Designar o desconto que fazem sobre os preços dos instrumentos e artigos accessorios de cirurgia, mencionados no ultimo catalogo da casa Collin, que possam ser necessarios ao serviço do saude das colonias;

6.ª No caso do concorrente ser estrangeiro, declaração escrita, devidamente autenticada, de que cede completamente do seu foro especial de estrangeiro em tudo o que disser respeito aos actos do concurso e cumprimento do contrato, para ficar inteiramente sujeito ás leis portuguezas;

7.ª No caso do concorrente se fazer representar por procurador, procuração legal, conferindo a este poderes especiaes para o representar, com se presente fosse, em todos os actos do concurso e execução do respectivo contrato;

8.ª No caso de concorrer alguma sociedade commercial ou industrial, documento por onde se prove que o apresentante da proposta tem legitimidade para representar a mesma sociedade no acto em questão;

9.ª No caso do apresentante da proposta ser representante de algum individuo ou sociedade estrangeira, procuração legal com poderes especiaes para todos os actos do concurso e cumprimento do contrato e para a desistencia, em nome da entidade concorrente, do foro especial de estrangeiro, em tudo quanto possa interessar o concurso e cumprimento do contrato até sua liquidacão final;

10.ª Documento comprovativo de haverem os proponentes feito, na Caixa Geral de Depositos, os seguintes depositos provisionarios, á ordem do Ex.º Ministro da Marinha e Colonias como garantia das suas propostas:

Para fornecimento da provincia de Cabo Verde:
Medicamentos e accessorios de pharmacia, 250\$000 réis.

Instrumentos e accessorios de cirurgia, 100\$000 réis.
Para fornecimento de cada uma das provincias da Guiné e S. Thomé e Príncipe:

Medicamentos e accessorios de pharmacia, 150\$000 réis.

Instrumentos e accessorios de cirurgia, 100\$000 réis.